

**Processo: 2032/2023**

**Projeto de Decreto Legislativo: 7/2023**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do vereador RODOLFO DONETTI, que visa **“institui pela Câmara Municipal de Santo André a "medalha herói oculto”, com intuito de prestigiar os grandes combatentes nas diversas áreas que doaram suas vidas para proteger e servir os cidadãos, neste município, no estado de calamidade pública trazido pelo vírus covid-19.”**

Em análise o Projeto de Decreto Legislativo 7/2023, observamos que não consta a devida exposição de motivos - justificativa, como preceitua o art. 130 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria do respectivo projeto tem competência formal, pois a iniciativa se encontra amparo no art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, o qual aduz:

*“Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros; (...)”*



O Projeto visa homenagear autoridades militares e civis que tenham servido o povo andreense, direta ou indiretamente, no período de calamidade pública em que perdurou o COVID-19. Agraciar pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestaram serviços que não pararam de servir o povo mesmo em meio a propagação do vírus (art. 2º).

As mencionadas homenagens serão devidas por concessão de medalhas e certificados, conforme preceitua os art. 5º e 7º do respectivo projeto.

Destarte, como a propositura em tela visa a conceder não somente a homenagem em si, mas também a entrega de medalhas e diplomas, cumpre informar que, por diversas vezes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou como impróprias tais despesas realizadas com dispêndio de dinheiro público.

Assim, trazemos à baila o trecho de parecer da lavra dos eminentes juristas Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola, de dezembro de 2010, intitulado “Despesas Impróprias para Municípios”:

*“Se a palavra homenagem deve ser extirpada com vigor do receituário das despesas públicas, então fica fácil compreender que também brindes o sejam em definitivo, e aí a restrição se aplica indiferentemente aos dois Poderes municipais. Dinheiro público, fácil é ver, não se presta a brindar generalizadamente contingentes da população, porque isso constitui futilidade injustificável com algo cada vez mais escasso e necessário, o dinheiro público. Não se quer referir aqui a premiação em concursos, certames ou competições de interesse público, mesmo que em dinheiro, porque esses eventos visam atender necessidade bem delimitada do poder público na sua função finalística de servir a população. Uma medalha ou condecoração, uma honraria de outra natureza, um brinde qualquer a quem tenha vencido competição, ou prestado relevante serviço à comunidade, evidentemente não constitui esbanjamento de verba, nem desvio de finalidade, nem improbidade administrativa alguma sob nenhum ponto de vista, mas tão-só o reconhecimento oficial do mérito publicístico de alguém, a merecer devida premiação, na forma de regra adrede estabelecida.”*



Segundo se depreende da referida orientação, o ideal é que sejam estabelecidos critérios objetivos para a concessão de medalhas, bem como estabelecida previamente a quantidade (restrita) de homenageados, de modo a que as despesas decorrentes das homenagens não venham a ser eventualmente consideradas como gastos excessivos, com possível desrespeito aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Ademais, em análise os anexos com as figuras do anverso e verso da “Medalha Herói Oculto”, observamos que este não se encontra de acordo com o art. 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pois, a legislação preceitua que em toda publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, a administração pública direta fica obrigada a usar somente o símbolo do Município de Santo André, representado pelo brasão oficial sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Portanto, a medalha a ser outorgada por esta Câmara Municipal ostentar as expressões em grego (ou grego antigo) utilizadas no texto do art. 3º, e as ilustrações e desenhos constantes dos anexos ao projeto, a exemplo do que parece ser uma coluna grega de um dos lados da medalha, e, do outro, um escudo nas cores azul e amarelo, está sob pena de ilegalidade, já que a homenagem se trata, sem dúvida, de um ato oficial desta Câmara Municipal.

Por se trata de um ato oficial da Câmara Municipal de Santo André, a medalha deverá estar de acordo com o manual de Comunicação Visual – Guia de Aplicação da Marca da Câmara Municipal de Santo André, conforme Ato nº 12/2019. Na página 83 do mencionado Manual constam os modelos de medalhas a serem outorgadas aos homenageados pelo Legislativo.

Diante do exposto, o Projeto Decreto Legislativo, não merece prosperar, por ferir disposições da Lei Orgânica do Município, assim, caracterizando sua ilegalidade e, respectivamente inconstitucional por ferir o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.



Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termos do inciso IV, § 2º do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 28 de abril de 2023.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
**Consultora Legislativa**  
**OAB/SP 238974**

